CF92193F49

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2009

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

Autor: Deputado Sarney Filho **Relator:** Deputado Ricardo Izar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.448, de 2009, de autoria do Deputado Sarney Filho, propõe alteração do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90), determinando inclusão de um novo artigo para estipular que, na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, devem constar informações no rótulo sobre agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes, bem como sobre os medicamentos empregados na produção animal.

Estabelece, ainda, que as informações previstas no *caput* devem constar nos rótulos dos produtos e nas respectivas notas fiscais.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 15/03/2012 a 28/03/2012, o projeto recebeu uma única emenda, de autoria do Deputado Rogerio Carvalho, com intuito de definir o que são agrotóxicos e outros produtos similares, para fins do que dispõe a nova norma. A mesma emenda estabelece que o descumprimento da nova disposição enseja a aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC.

Cabe-nos nesta Comissão de Defesa do Consumidor analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de tema importante para o consumidor brasileiro, pois os produtos alimentícios estão relacionados diretamente com a saúde do consumidor.

O direito à informação é um dos direitos básicos do consumidor e, no caso em questão, nada mais justo que o consumidor seja informado sobre quais substancias está consumindo juntamente com o produto que adquire.

Eventual discussão sobre a viabilidade econômica ou sobre a dificuldade de venda de alguns produtos com a exposição dos seus componentes, não nos parece que seja uma discussão que deva interessar à defesa e proteção do consumidor, pela qual devemos zelar. O que nos interessa é bem informar o consumidor e deixá-lo fazer suas opções baseado em boas e completas informações para seu consumo.

A única emenda apresentada, no âmbito desta Comissão, inclui dois parágrafos ao novo artigo a ser inserido no CDC. O primeiro, que tem a intenção de definir o que são "agrotóxicos e afins", e o segundo parágrafo, que estabelece a sanção. Consideramos ser desnecessária a emenda, pois o art. 56 do CDC já estabelece que as sanções lá dispostas aplicam-se às infrações das normas de defesa do consumidor em geral e há outras normas em vigor que já oferecem a definição legal de agrotóxicos.

Após entendimento com o Deputado Aureo, autor do voto em separado, acatamos seu substitutivo, por entendermos que vem ao encontro de nossas intenções. Ademais, ainda incluímos, no substitutivo, a expressão "e de agrotóxicos" ao artigo 11-A da lei 8078/90, para que os rótulos dos alimentos apresentem, além de expressão que indique a presença de produtos de origem animal, já estabelecida no texto, e que beneficia os vegetarianos e veganos, outra que explicite se existem agrotóxicos ou resíduos

CF92193F49

nos alimentos de forma geral. Acreditamos que não geraria grandes despesas aos produtores e fabricantes e seria de grande valia aos consumidores.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.448, de 2009, com o substitutivo a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 01/2012 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado **Ricardo Izar** Relator

CF92193F49

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2009.

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. Na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou animal, deverão constar informações no rótulo sobre a existência de qualquer componente de origem animal e de agrotóxicos." (N.R)

Parágrafo Único. "As informações previstas no caput deverão constar nos respectivos documentos fiscais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado **Ricardo Izar** Relator